RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16007.000043/2009-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16007.000043/2009-10
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3401-001.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	11 de dezembro de 2018
Assunto	AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente	PARÁ AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB analise a documentação carreada aos autos pela recorrente, e se manifeste conclusivamente quanto à existência do crédito, detalhando-o.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 14ª Turma da DRJ/POR, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a reforma do Despacho Decisório que

indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações dos débitos pleiteados, referentes à COFINS, no que tange ao período compreendido entre janeiro de 2001 a janeiro de 2004.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório

O contribuinte pleiteou o ressarcimento e compensação de créditos tributários decorrentes de supostos pagamentos indevidos ou a maior de Cofins. Os recolhimentos foram efetuados pela empresa Green Veículos Comércio e Importação Ltda., que veio a ser sucedida pela Recorrente. Em Despacho Decisório, os pedidos foram indeferidos e as compensações não homologadas em razão de não ter sido comprovado o direito creditório, dado que grande parte dos pagamentos restava inteiramente vinculada a débito declarado em DCTF, e, quanto aos pagamentos que evidenciaram recolhimento a maior, o respectivo valor fora previamente utilizado em outras compensações.

Da Impugnação

A Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que tem direito aos valores pagos indevidamente em relação à COFINS, que fora calculada sobre receitas financeiras, e estranhas ao conceito de faturamento, diante da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e já reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Apresentou balancetes de verificação, DCTF´s, planilhas de apuração e guias de recolhimento e declarações de compensação para comprovação de suas alegações e dos valores pleiteados.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão da Delegacia de Julgamento, através do qual não foi reconhecido o direito creditório requerido, nos seguintes termos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2001 a 30/01/2004 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO.
>
> Válida a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.
>
> PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.
>
> Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do § 1o do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em sede de Recurso Extraordinário, e de repercussão geral, permanecem restritos às partes dos processos, tendo em vista a

não edição dos atos que vinculariam a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Resolução do Senado Federal suspendo os efeitos daquele dispositivo legal, Súmula Vinculante do STF sobre a matéria, manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos da atual redação do §5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002).

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

O Recurso é tempestivo, e, reunindo os demais requisitos de admissibilidade, tomo seu conhecimento.

Como se aduz da leitura do relatório, restam pendente de análise por esse Colegiado a incidência de COFINS Cumulativa sobre a rubrica "receitas financeiras".

Ora, nos termos do julgamento do RE 585235/MG, julgado sob efeito de repercussão geral, o artigo 3º, §1º, da Lei Federal 9.718/1998, foi considerado inconstitucional, de modo que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições sociais, no caso de empresas que não exercem atividade de instituições financeiras, não cabe a inclusão de receitas financeiras ou outras alheias ao seu objeto social. Desta feita, é de se afastar a glosa com base no artigo 62, §1º, inciso II, b, do RICARF.

Contudo, como até o presente momento, a Receita Federal não se pronunciou sobre os documentos juntados desde a impugnação pela Recorrente, é de se converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB analise a documentação e se manifeste conclusivamente quanto à existência do crédito, detalhando-o. Em seguida, intime-se a Recorrente para, desejando se manifestar, faça-o no em prazo de 30 dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguir o julgamento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado